

## RESOLUÇÃO No 210/2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27\_10\_2022 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2267/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201402603

**AUTUANTE:** ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RECORRIDOS:** ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A

**CGF**: 06.674.125-4

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

### EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 1.

O Contribuinte foi acusado de falta de Recolhimento de ICMS oriundo do cálculo equivocado do FDI. 2. Período de 2004. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em 1ª Instância. 4. Voto: Conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, decisão Singular, confirmar a **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, Assessor Processual Tributário do CONAT, presente substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

### PALAVRAS-CHAVE: FDI.

## 1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após a análise na documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado durante o exercício de 2004, constatamos uma falta de recolhimento de ICMS, em virtude da empresa se beneficiar de débitos não abrangidos pelo financiamento do FDI..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 73 e 74 do RICMS. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 46.040,60 MULTA: R\$ 46.040,60

Compõem o processo: Auto de Infração, Mandado de Fiscalização para Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e CD com as informações dos trabalhos de auditoria.



O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, atendendo a um pedido da Parte, converteu o curso do processo em realização de Perícia, conforme fls. 648 a 652.

Após o resultado, o julgamento singular foi pela improcedência da autuação, nos termos do Laudo Pericial. Em seguida, houve a interposição de Pedido de Reexame Necessário.

É o relato.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS em virtude de erro na apuração do FDI.

### 2.1 DAS PRELIMINARES

Não Faremos análise de preliminares, face a presente decisão se aproveitar no mérito em favor da Parte.

### 2.2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o principal ponto a ser analisado é a metodologia de cálculo e se, de fato, o contribuinte incorreu em erro na apuração do ICMS a recolher durante o exercício de 2004.

Para responder a essas questões vamos nos deter na análise pericial realizada nos autos. Para isso colacionamos abaixo um trecho do laudo.

Após apurado o ICMS debitado nas operações <u>própria e não-própria</u>, atendendo o que dispõe o Parecer nº 00475/2018, refizemos a planilha <u>Nova Apuração do ICMS</u> a Recolher nas Operações de Saídas da autuada- 2004, compensando todos os créditos e débitos decorrentes do ICMS. Apurado saldo devedor foi aplicado o percentual correspondente às operações incentivadas, obtido pela divisão do <u>ICMS das saídas incentivadas</u> sobre o <u>ICMS das saídas totais</u>, sobre esse novo valor aplicamos o percentual de 54%(cinquenta e quatro por cento) que se refere ao ICMS diferido, conforme determina a Resolução CEDIN nº001/2004, o restante de 46%, somamos ao ICMS referente às operações não-próprias, sendo que desse montante foi deduzido o valor recolhido pela empresa, conforme consulta no sistema RECEITA(vide planilha 2).

Observa-se que a perícia adotou a metodologia prevista no Parecer 475/2018 da Cecon, que orienta a regra da proporcionalidade das operações próprias, com utilização de todos os créditos e débitos, e cálculo sobre o valor do saldo mensal apurado.



Em conclusão a perícia destacou o seguinte.

Após refazer à apuração do ICMS da autuada, a Perícia apurou o valor total de R\$ 878.374,01(Oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e um centavo) de ICMS a recolher para o período 2004. Ocorre que no mês de abril/2004, a empresa recolheu de ICMS "a maior" o valor de R\$100.044,66 e nos demais meses (maio a dezembro) recolheu "a menor" o valor de R\$16.334,83, todavia ao compensar os dois resultados, apurou-se que a empresa autuada recolheu "a maior" o montante de R\$83.709,83.

Após refazer os cálculos, nos termos do citado parecer, verificou-se que o Contribuinte havia recolhido valores de ICMS a maior do que o devido pelo Termo de Acordo assinado por ele.

Portanto, não restando nenhum valor a ser cobrado em relação ao período auditado, a autuação perde seu objeto.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reexame Necessário, negarlhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da douta PGE em sessão.

### 3. DECISÃO

A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e resolve: 1. Quanto à adoção da metodologia de cálculo do benefício do FDI informada pelo Parecer CECON no 475/2018: por maioria de votos, a 4a Câmara entende pela sua adoção, tendo em vista os efeitos retroativos de norma explicativa. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entende não haver retroatividade. Em conclusão: a 4a Câmara, conhece do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada no julgamento singular. Em acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que a peça recursal que consta às fls. 703 a 713 dos autos se refere ao Processo no 1/2271/2014, Auto de Infração no 201402600. Este processo foi julgado em conjunto com o Processo no 1/2271/2014, Auto de Infração no 201402600. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da Recorrente, Dra. Caroline Galvão Souza.



Presentes à 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Assessor Tributário da Célula de Assessoria Processual Tributária, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4a Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4<sup>a</sup>. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em, \_\_/\_\_\_/\_\_\_/